

Artigo

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS DIGITAIS OFERECIDOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Resumo: O presente trabalho visa analisar a proteção de dados pessoais e o papel do poder público, e como o contexto sócio-político pode afetar diretamente o avanço de tal proteção. A questão envolve dimensões econômicas, políticas, tecnológicas, tendo consequências diretas na vida dos indivíduos; e é justamente na esfera governamental que se desenvolvem o campo das formulações de políticas públicas, bem como as hierarquias e as normas que organizam a vida social. Diante de tais considerações, foi realizada uma análise de caso, bem como reflexões sobre as ideias de alguns autores. Assim, ao mesmo tempo em se faz necessário analisar as consequências do desenvolvimento de tecnologias e o papel dos Estados na vida cotidiana da sociedade civil, busca-se soluções efetivas.

Sumário – Introdução. 1. Dinâmicas sociais e a proteção de dados pessoais. 2. Caso do Rio de Janeiro. 2.1. A autonomia dos entes federativos. 3. LGPD como política pública. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com o advento da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), e da Emenda Constitucional nº 115/2022 que transformou a proteção de dados pessoais num direito fundamental autônomo, a formulação das políticas públicas além de visarem o interesse público, devem buscar atender as regras a respeito do tratamento (acesso, coleta, uso, classificação,

1 Advogada com formação pela Unirio – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Cientista Social pela UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Assessora Jurídica na

Consultoria Jurídica do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Membro da Comissão de Direito Administrativo da 32ª Subseção da OAB/RJ.

transferência, arquivamento e armazenamento) dos dados de seus titulares.

Nesse sentido, o presente artigo visa explorar como o uso de serviços públicos digitais oferecidos pelo estado do Rio de Janeiro está associado à produção de políticas públicas que se utilizam dos dados pessoais dos usuários/cidadãos, levando em consideração se o poder público poderia usá-los com outras intenções, além do que é informado.

Assim, tem-se como justificativa o fato de que uma abordagem regionalizada, ou seja, fazendo um recorte das atividades desempenhadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, há uma melhor compreensão da implementação de políticas públicas. Também a partir da ótica dos princípios de Direito como o princípio federativo é possível pressupor que há influência destes na garantia de proteção, considerando por exemplo, que a já citada EC nº 115/2022 prevê a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Outro princípio igualmente importante e adotado pela Constituição Federal é o da predominância do interesse, que define que cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral/nacional, aos Estados cabem as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios os assuntos de interesse local.

Tudo isso coaduna com o que ensina Ribeiro (2019) sobre as concepções de Estado, pois segundo este autor, elas têm um grande peso na definição e implementação de políticas públicas. Merece destaque o seguinte trecho de sua autoria:

De fato, o Direito têm papel fundamental neste olhar sobre a microestrutura das políticas públicas. O processo do desenho dessas políticas, deslindando questões de competência, participação dos atores sociais, formas de cooperação federativa e outros, assenta-se em mecanismos jurídicos. A definição das formas de financiamento e dos beneficiários das políticas resolve, através também de mecanismos jurídicos, questões redistributivas e de equidade importantes. (p. 858)

A análise central, portanto, se dará nas peculiaridades do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, considerando que há uma assimetria de poder quando este é um dos atores da relação, isso porque o Estado quando utiliza os dados acaba por usá-los em situações que nem sempre serão favoráveis a esses indivíduos titulares dos dados.

A pesquisa também objetiva identificar as formas de relação de poder que existem entre os atores sociais que se dão nessas ações, quais sejam, o titulares dos dados pessoais, os tomadores de decisões (quem formula as políticas públicas) e aqueles que estão no âmbito privado que acabam tendo acesso aos dados.

Finalmente, pretende-se expor algumas normas estaduais, para melhor analisar as regras de tratamento de dados pessoais quando obtido para implementar serviços digitais, e como a partir de tal ação utiliza-se deles para formular políticas públicas.

1. DINÂMICAS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As dinâmicas sociais foram amplamente impactadas pelas novas tecnologias, e no campo das políticas públicas não seria diferente. A partir de novas ferramentas para formulação de diversas ações, como cadastros em programas assistenciais, canais de denúncias, emissão de documentos e certidões, dentre outros, o poder público teve de se adaptar e passou a utilizar algumas ferramentas, tornando o Brasil o segundo país que mais oferece serviços públicos digitais, de acordo com o Banco Mundial², tais como aplicativos, redes sociais, *softwares* e desenvolvimento de algoritmos para facilitar a comunicação com os cidadãos.

Nesse contexto, como há necessidade do usuário de compartilhar os dados para ter acesso a tais serviços, o Estado utiliza-os para a formulação de políticas públicas, e daí surge a necessidade de averiguar se estão em consonância com as regras de segurança e proteção dos dados pessoais.

Deste modo é mister indicar que tal assunto é de extrema relevância para os operadores de direito, considerando que quando não há transparência suficiente em relação ao consentimento, há também a possibilidade de conflito entre quem implementa uma política pública e quem é impactado. Prevendo isso, a LGPD ao tratar do consentimento (direito de ser informado sobre o tratamento de dados) pela Administração Pública dispõe

em seu artigo 7º, § 3º que o acesso aos dados deve estar de acordo com a finalidade que o motivou.

Este artigo, portanto, leva em conta certos aspectos relevantes, se baseando por exemplo, no *Guia Orientativo para o Poder Público* (2023) elaborado pelo Governo Federal cujo conteúdo resta claro que o termo “Poder Público” na LGPD inclui órgãos e entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas deixando evidente que “Poder Público” na LGPD não se limita às pessoas jurídicas de direito público.

Ainda sobre alguns apontamentos do *Guia Orientativo*, é essencial analisar as regras de execução de políticas públicas, pois são abordadas da seguinte forma:

(...) recomenda-se que o conceito de política pública seja interpretado de forma ampla, de modo a abranger qualquer programa ou ação governamental, definido em instrumento formal, isto é, lei, regulamento ou ajuste contratual, conforme o caso, cujo conteúdo inclui, em regra, objetivos, metas, prazos e meios de execução. Por fim, também na hipótese de execução de política pública deve ser observado o disposto no art. 23 da LGPD, em especial a exigência de que o tratamento seja realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução

2Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/gazzconecta-colab/brasil-e-o-segundo-pais-mais-avancado-em-oferta-servicos-publicos-digitais-segundo-banco-mundial/>. Acesso em 30 jul. 2023.

do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. (BRASIL, 2023, p. 21)

Deste modo, a LGPD não impede que a Administração Pública use e compartilhe dados necessários para executar políticas públicas (art. 7º, III), porém sempre é recomendado que esses casos sejam dotados de medidas que reduzam ao máximo os riscos de vazamentos e de eventuais danos. O que pode ser notado é que quando se trata de políticas públicas deve-se aceitar que a implementação delas não são processos desvinculados dos processos políticos, como bem frisa Celina Souza (2003).

A mesma autora (2006), ao considerar essas variáveis para resumir política pública como campo de conhecimento, aconselha identificar as variáveis que causam impactos sobre os resultados, isto porque num primeiro momento o uso de dados pessoais para desenvolvimento de políticas públicas possui o objetivo de pura e simplesmente colocar o governo em ação, porém de uma leitura mais atenta nota-se que há presença de mudanças no curso dessas ações.

2. CASO DO RIO DE JANEIRO

Apesar da legislação prever que é permitido à Administração Pública usar os dados pessoais sensíveis mesmo sem o consentimento do titular com base no artigo 11, II, b3 da LGPD, nem sempre os usuários possuem consciência de tal informação, e em alguns casos acaba por existir o risco de vazamentos e acessos de terceiros que não o poder público. Acrescenta-se a isso que a dispensa do consentimento não exime a administração pública de atender às demais obrigações da LGPD.

Assim, cabe explorar o problema da falta de transparência e de segurança do uso desses dados sensíveis coletados dos usuários de serviços públicos digitais no âmbito do estado do Rio de Janeiro, procurando realizar uma avaliação de algumas normas que existem sobre o assunto, bem como eventuais irregularidades e riscos.

Para isso, trago como exemplo uma breve análise do aplicativo “Identidade Digital RJ” lançado em janeiro de 2023 pelo governo estadual por meio do DETRAN - Departamento de Trânsito/RJ que permite ao cidadão acessar a Carteira de Identidade no celular, prometendo maior agilidade no dia-dia e impedindo a falsificação desse documento.

Será usado como referência o Decreto Estadual nº 48.891/2024 que *“Institui a política de*

³ “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...)

1. tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;”

governança em privacidade e proteção de dados pessoais do estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei geral de proteção de dados pessoais - LGPD)”. Nele é possível verificar que são apresentados os princípios gerais, e também é conferido que a base legal utilizada para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Estadual deve ser definida de acordo com o caso concreto, respeitados, em todos os casos, os direitos do titular de dados, os fundamentos e os princípios que informam a LGPD. Vejamos:

Art. 12. O armazenamento físico ou digital dos dados pessoais deverá ser realizado:

- - de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, preservando a sua segurança e qualidade, bem como sua autenticidade e atualidade, em conformidade com a finalidade do tratamento, e
- - em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos e à descentralização da atividade pública. (grifos meus)

Pois bem, em acesso ao site que se encontra a Política de Privacidade e uso do “Identidade Digital RJ”⁴, constata-se que dentre seus compromissos está “Adotar medidas de proteção em relação a risco de incidente de segurança que envolva seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis.” E em relação à utilização para políticas públicas é apresentado o seguinte:

- 3. Princípios para o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis: O tratamento e a utilização de seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis para a concretização da Identificação Civil e Segurança Pública baseia-se na obrigação legal, conforme legislações citadas anteriormente, podendo também ser utilizada para cumprimento de políticas públicas. Em qualquer caso, o tratamento de tais dados somente ocorrerá para atender às finalidades específicas expressas nesta política. (grifos meus)**

Outrossim, na política de privacidade ora analisada ainda há definição de que os dados são armazenados e utilizados por período indeterminado em concordância com as legislações específicas. Por isso, aqui é relevante indagar que legislações específicas são estas, já que a LGPD traz em seus artigos 15 e 16 as hipóteses de término do tratamento de dados e sua eliminação, mas não determina um prazo sobre exclusão de dados.

Além disso, de uma leitura mais detalhada é possível constatar que há compartilhamento dos dados sensíveis com terceiros, inclusive empresas contratadas/subcontratadas e fornecedores, mesmo enfatizando que ocorrerá desde que sejam necessários para a operacionalização dos serviços. Diante de tal fato, é importante frisar que no âmbito privado se faz uso dos dados para promover o marketing, a propaganda e anúncios publicitários, objetivos esses opostos ao do poder público.

⁴ Disponível

em <https://www.rj.gov.br/proderj/resultados?busca=identidade>. Acesso em 26 mar. 2024.

Por fim, sobre eventuais vazamentos dos dados, é dito que apesar de utilizar medidas de segurança, reconhece que é possível que aconteça:

Assim, embora sejamos, em geral, responsáveis pelos dados pessoais que tratamos, nos eximimos de responsabilidade caso ocorra uma situação excepcional como essas, sobre as quais não temos nenhum tipo de controle. De qualquer forma, caso ocorra qualquer tipo de incidente de segurança que possa gerar risco ou dano relevante para qualquer de nossos usuários, comunicaremos os afetados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) acerca do ocorrido, em conformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por outro lado, o decreto estadual dispõe que é vedada a transferência, o compartilhamento de dados pessoais de suas bases de dados para entidades privadas (*caput* do art. 15). E mais:

Art. 15 (...)

(...)

- 1º - A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado será informada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dependerá de consentimento do titular (...)

Por isso, é preciso ressaltar que todas as contradições e as questões “esquecidas” de serem abordadas ou que não foram definidas tanto pela LGPD bem como nas normas no âmbito do estado do RJ, são decisões intencionais na medida que permitem o uso de banco de dados além do que se alega na criação dos Aplicativos e serviços públicos digitais.

2.1 A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS

Quando se trata da eficácia da proteção de dados pessoais no contexto das formulações de políticas públicas, em que estes são obtidos por meio de serviços públicos digitais, é preciso analisar como o princípio federativo e a repartição entre Poderes influencia na competência para essa proteção, considerando a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, como prevê a Emenda constitucional nº 115/2022.

Associado a esta questão merece destaque o possível conflito de competência no que se refere às sanções a serem aplicadas quanto ao que foi exposto neste artigo (falta de transparência e eventuais vazamentos dos dados), isso porque, a LGPD no art. 52, § 3º estabelece quais são as sanções às entidades e órgãos públicos. Porém, o que vale ressaltar é que nessa lei é definido que a ANPD – Agência Nacional de Dados é o órgão responsável pela interpretação da LGPD (art. 55–K, parágrafo único; art. 55–J, XX), e é dela a competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas, prevalecendo sobre outras entidades e órgãos da administração pública (art. 55– K).

Por isso, aqui cabe indagar se estão presentes a preservação do princípio federativo e a autonomia dos entes federativos, pois no caso de haver necessidade aplicação de sanção a um órgão da Administração Pública estadual, fica aqui a dúvida de quem seria essa competência.

Com a finalidade de esclarecer tais questionamentos, as seguintes perguntas são norteadoras: de quem será a competência (considerando o princípio federativo) para aplicação

de sanções: do próprio órgão estadual ou da ANPD? O poder público tem utilizado os dados pessoais coletados por meio de serviços digitais, que na maior parte das vezes são considerados sensíveis, como fonte de troca política? E mais: alegando utilizar os dados para formular políticas públicas, o Estado pode reafirmar desigualdades sociais? Por fim, no que diz respeito a vazamentos e uso indevido, quem será o responsável: o órgão ou terceiros a quem ele permitiu acesso?

Imprescindível para responder estas perguntas é avaliar as várias fases que levam à criação de políticas públicas, pois elas fazem parte de um processo político-administrativo, como bem indica Raquel Gitirana Torquato dos Santos (2020) ao estudar a LGPD, considerando ela esta lei uma política pública regulatória, indicando que é uma política pública que acabou normatizando o problema de uso indevido de dados quando deixou de abordar estratégias de implementação complexas, ao mesmo tempo em que submeteu a efetividade a alguns atores internos e externos das organizações públicas e privadas.

Acrescenta-se a estas considerações, o debate do *princípio da separação informacional de poderes*, como estudado por Ingo Wolfgang Sarltet e Gabriele Sales Sarltet, que ensinam que ao legislador é exigido a motivação das decisões que envolvam tratamento de dados pessoais, para que assim exista uma efetiva proteção.

3. LGPD COMO POLÍTICA PÚBLICA

Não há dúvidas que a LGPD é uma política pública constitutiva que impacta nas relações sociais e de poder, considerando o grande interesse monetário e político que o acesso a dados possuem na atualidade e por isso vem sendo cada vez mais usado por governos, mas também pelos que atuam no campo empresarial e comercial. Assim, apesar de se tratar de uma legislação recente no ordenamento jurídico brasileiro, esta política pública já demonstra que envolve vários tipos de atores e níveis de decisão, e um exemplo claro está no fato de ser praticada por diversos órgãos e Secretarias estaduais no âmbito do Rio de Janeiro quando estes ofertam serviços públicos digitais aos cidadãos fluminenses.

De acordo com Celina Souza (2006) para se pesquisar questões como estas, o “modelo de arenas sociais” se adequa de modo satisfatório pois nele é possível investigar padrões de relações

entre indivíduos e grupos, ficando claro que se trata de uma iniciativa do que ela chama de

“empreendedores políticos”, onde de um lado há os especialistas (*policy Community*) que se reúnem para investir recursos em uma política pública em troca de um retorno futuro que favoreça suas expectativas. Do outro lado estão os responsáveis por tomadas de decisão do governo (*policy makers*) que passam a prestar atenção em algumas questões e a ignorar outras.

Neste contexto, verifica-se que a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade nesses processos deve levar em consideração que a proteção de dados pessoais está ligada a questões sociais, visto que política pública é uma ação intencional que possui objetivos a serem alcançados. Por isso, quando a Administração Pública realiza tratamento de forma irrestrita de dados pessoais para fins de planejamento e execução de políticas públicas, essas informações coletadas extensivamente sobre a população, pode, num possível vazamento (intencional ou não) desses dados, levar ao uso indevido com finalidades políticas e até mesmo aumentar o risco de golpes.

A respeito da definição de políticas públicas, Souza (2006) diz que:

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. (p. 25)

A citação acima evidencia que quando se define a agenda de uma política pública, deve-se perguntar por que algumas questões são implementadas, enquanto outras são ignoradas. Segundo os ensinamentos desta autora, existem três tipos de respostas, mas para melhor aproveitamento, o foco aqui será na terceira pois realça os participantes, que são classificados da seguinte forma: há aqueles que definem a agenda e são chamados de “visíveis” (políticos); e existem os que definem as alternativas sendo

chamados de “invisíveis” tais como acadêmicos, e é aqui que mais uma vez fica evidente a importância de serem desenvolvidas pesquisas nessa área pois gera impacto positivo para a sociedade ao disseminar o debate científico sobre seus direitos no âmbito das políticas públicas, para propor soluções aos problemas encontrados. Além disso, ela relembra que na análise de uma política pública deve-se considerar os processos de implementação, execução e avaliação.

Através das considerações de Danilo Doneda e de Virgílio Almeida (2016) é possível abordar as condições sociais em que algoritmos são usados nos processos de governança e os riscos de seu uso no reforço de discriminações, estereótipos, no risco de violação à privacidade e a possibilidade de abuso do mercado. Por isso, por meio desta visão, a importância da escolha de uma governança adequada e da abordagem no seu contexto e riscos, está em considerar, por

exemplo, perguntar quem fica responsável pelo seu uso e em quais situações o criador de um algoritmo será responsabilizado e não o órgão governamental que faz uso.

Sobre políticas públicas é fundamental destacar o que ensinam Thomas Dye (2010), e Maria Paula Dallari Bucci e Isabela Ruiz (2019), como possíveis formas de solução aos problemas levantados ao longo deste artigo. O primeiro ao focalizar os modelos de planejamento, trata o Institucionalismo como a forma que o governo dá legitimidade às políticas, pois se trata de padrões estruturados que influenciam no comportamento de indivíduos. Por outro lado, as duas autoras mostram que uma ótima ferramenta para pesquisa para compreensão dos programas governamentais e o contexto político-institucional em que ocorrem é o chamado “Quadro de Referência”, uma vez que:

(...) permite o isolamento do objeto de estudo mediante uma leitura sistemática das normas que constituem uma política pública, viabilizando ao pesquisador destacar o objeto de análise do conjunto de atos normativos, decisões executivas e medidas operacionais que o conformam, pela identificação de elementos que lhe são específicos e diferenciando-o de normas que o sustentam, mas não são exclusivas daquele programa (BUCCI, 2015, p. 1144)

Deste modo, ancorado em todos esses pesquisadores e referências teóricas é factível identificar os problemas e

possíveis soluções que envolvem planejamento e execução de políticas públicas, pois aqueles que as elaboram fazem uso dos instrumentos normativos (leis, decretos, portarias, resoluções), para fortalecer e consolidar interesses nem sempre públicos.

CONCLUSÃO

O objetivo principal do presente artigo foi analisar se de fato o tratamento de dados pessoais é eficaz quando tratado pelo Poder Público, mostrando a importância dos direitos supracitados na dinâmica social. Neste diapasão, mediante apreciação da legislação do estado do Rio de Janeiro e da LGPD, bem como de políticas públicas que utilizam de dados pessoais dos cidadãos, e da doutrina concernente à temática, buscou-se entender como as regras pouco uniformes das normas sobre tratamento pelo poder público, prejudicam a interpretação dos dispositivos, impactando consequentemente, nas garantias de proteção.

Também foi frisado que a ANPD é a responsável por aplicar sanções a quem desrespeita o devido uso e tratamento, por isso, importante citar o que afirmou o coordenador geral de fiscalização da ANPD, Fabrício Lopes no que se refere ao Poder Público⁵:

Normalmente, órgão público trata dados não porque gosta, mas porque é obrigado legalmente. Isso implica em limites no que pode ser determinado de suspensão,

5 Disponível em <https://m.convergenciadigital.com.br/Governo/Legislacao/ANPD-nao-multa-orgaos-publicos,-mas-pode-responsabilizar-dirigentes-62630.html?UserActiveTemplate=mobile>. Acesso em 01 ago. 2023.

bloqueio ou exclusão de dados. Mas estamos abertos à sanção de advertência com determinação de adoção de medidas corretivas, alguma obrigação de fazer ao órgão público, além da possibilidade de responsabilizar pessoalmente os dirigentes capazes de interferir no processo decisório do órgão.

Buscou-se também apontar as lacunas, contradições e problemas nas normas para detectar possíveis riscos e violações. Isso porque é a partir de um maior controle, seja preventivo ou corretivo, que será possível que haja adequação dos órgãos e entidades em relação à proteção de dados, desde a

idealização de um serviço digital público até sua execução em formulação de políticas públicas.

Como esclarecido ao longo deste trabalho, a LGPD é uma política constitutiva e regulatória, e por isso, contém as normas e os requisitos para criação de políticas públicas ao usar dados pessoais. Diante de tal premissa, é essencial analisar as normas existentes, sejam leis, decretos, portarias, que tratam sobre dados pessoais e políticas públicas, buscando ter como resultado verificar se de fato há eficácia da proteção de dados pessoais dos cidadãos na formulação de políticas públicas através de oferta de serviços públicos digitais.

Como já dito, houve tentativas de esclarecimentos como na elaboração do Guia Orientativo para o Poder Público (2023) onde são elencadas duas operações específicas de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, quais sejam, o compartilhamento e a divulgação de dados pessoais, que carregam as seguintes características: só devem ocorrer no que for estritamente necessário para o que se pretende (princípio da necessidade), e adotando para tal ação medidas de segurança caso haja acidentes, como o acesso não autorizado, perda, alteração ou destruição de dados, como bem define o art. 6º, VII, e 46, da LGPD. O Guia inclui como uma possível forma de evitar esses problemas, a elaboração de relatório de impacto e que as ações sempre estejam em conformidade com a lei.

À vista de todo o exposto, é essencial que sejam estimulados debates no campo acadêmico, político e social para o desenvolvimento de uma política de governança de dados indo além dos conflitos jurídicos que podem ser criados (SANTOS, 2020). Tão importante como isso é verificar como se dão as mediações entre a administração estadual e a autoridade nacional sempre considerando o interesse público e a garantia dos direitos fundamentais previsto na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMEND A%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%20DE,e%20tratamento%20de%20da dos%20pessoais. Acesso em: 24 mar. 2024.

_____. Lei 13.709, de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 mar. 2024

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. Politics.org, 2016. “O que é a governança de algoritmos?” Disponível em: <https://www.politics.org.br/edicoes/o-que-%C3%A9-governan%C3%A7a-de-algoritmos>. Acesso em 06 ago. 2023.

DYE, Thomas. Mapeamento dos Modelos de Análise de Políticas Públicas. In: HEIDEMANN, Francisco G.; Salm, J. F. Políticas Públicas e Desenvolvimento. Brasília: Editora UnB, 2010.

GUIA orientativo para tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 23 jul. 2023.

RIBEIRO, Ivan César. Políticas Públicas e Teorias do Estado: O papel das teorias de médio alcance. Revista de Estudos Institucionais, v. 5 n. 3, 2019, p. 856-877.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual nº 48.891 de 10 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48891-2024-rio-de-janeiro-institui-a-politica-de-governanca-em-privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-do-estado-do-rio-de-janeiro-em-conformidade-com-a-lei-federal-n%C2%BA-13709-de-14-de-agosto-de-2018-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; SALES SARLET, Gabrielle. Separação informacional de poderes no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022.

SANTOS, Raquel. A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Uma política pública regulatória. 2020. Trabalho de Conclusão de

Curso (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, Brasília DF. 200 fl. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-brasileira-uma-politica-publica-regulatoria.htm>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SANTOS, Rodrigo. Gazeta do Povo, 2022. “Brasil é o segundo país mais avançado em oferta serviços públicos digitais, segundo Banco Mundial”. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/gazzconecta-colab/brasil-e-o-segundo-pais-mais-avancado-em-oferta-servicos-publicos-digitais-segundo-banco-mundial/>. Acesso em 30 jul.

2023.

SOUZA, Celina. Estado do campo da pesquisa em políticas públicas no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 18, n. 51, p. 16-20.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, 16, dez, 2006. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

Palavras Chaves

Proteção de Dados Pessoais, Políticas Públicas, Direito Fundamental, Serviços Públicos Digitais.